

**Informação nº:** 181/2013-3ª DIACOMP

Brasília (DF), 25 de julho de 2013.

**Processo nº:** 20.410/2011

**Jurisdicionada:** Administração Regional de Brasília – RA I

**Assunto:** Inspeção

**Montante em exame:** Não se aplica.

**Ementa:** Decisão. Ocupação do solo. Legislação. Exame de compatibilidade e constitucionalidade. Possível inconstitucionalidade de normas. Pelo envio de documentação às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis.

Senhor Diretor,

Tratam os autos do exame de compatibilidade das leis e decretos relativos à ocupação territorial da Região Administrativa de Brasília – RA I –, visando ao cumprimento do item “IV.b” da Decisão nº 1.292/2007 (fl. 02), proferida no âmbito do Processo nº 1.623/02, por meio da qual o Tribunal determinou a autuação de processo específico por região administrativa para análise da matéria, conforme excerto:

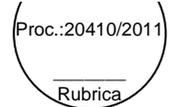
“(...) determinar à 1ª ICE que: (...) b) autue processos específicos por RA, à exceção da RA de Taguatinga, juntando neles as normas alusivas à ocupação territorial, a fim de ser feita a análise de legalidade.”

## **I. Do objetivo da Presente Informação**

2. Esta peça processual visa à análise da compatibilidade das leis e decretos atinentes à ocupação territorial na RA I – Brasília – com as normas de regência da matéria.

## **II. Da metodologia adotada**

3. No intuito de atender à determinação exarada no item “IV.b” da Decisão nº 1.292/2007, proferida no Processo nº 1.623/2002 (fl. 02), foi solicitado à Seção de Documentação do TCDF, mediante o Memorando nº 36/12-3ª DIACOMP (fls. 03/04), a realização de pesquisa para levantamento de todas as leis e decretos alusivos a ocupação territorial, por Regiões Administrativas, identificando-se as normas



que porventura já tenham sido consideradas inconstitucionais, no todo ou em parte.

4. Para facilitar a pesquisa, foi sugerido o uso dos parâmetros “ordenamento territorial”, “ocupação territorial”, “destinação de área”, “afetação”, “desafetação”, “alteração de uso” e “potencial construtivo”, além de outros que aquela SEDOC entendesse pertinentes.

5. Diante da relação de normas identificadas mediante a referida pesquisa, foi montado o quadro de fl. 05, listando inicialmente 361 leis e 139 decretos a serem analisados. Essas normas serão examinadas em processos específicos autuados para cada RA, a exemplo deste, de acordo com a seguinte metodologia:

- priorização da instrução dos processos mais simples, referentes às RA's em que há menos normas identificadas. Essa opção se justifica por possibilitar que se solidifique o entendimento da matéria, bem como por proporcionar a eventual identificação da necessidade de ajustes metodológicos;
- delimitação do escopo para considerar apenas as normas publicadas entre 09/06/1993 (vigência da LODF) e 26/10/2012 (data do citado Memorando nº 36/2012-3ª DIACOMP);
- verificação de aspectos atinentes à constitucionalidade formal (iniciativa, matéria reservada a lei complementar, etc.);
- exame minucioso do texto da norma, com o objetivo de identificar eventual inconstitucionalidade material, ressalvados os casos em que foram constatadas previamente inconstitucionalidades formais, de acordo com a inteligência do TJDF, esposada no julgamento da ADI nº 2006.00.2.004689-0<sup>1</sup>;
- ao término da análise dos processos de todas as RA's, elaboração de relatório, no bojo do Processo nº 1.623/02, acerca do encaminhamento sugerido em cada um deles, nos termos do item III.2 da Decisão nº 3.210/12 (fl. 06);
- cada norma analisada, ao ser publicada, refere-se a uma área pertencente a uma região administrativa. Assim, será examinada, de acordo com a metodologia adotada, no âmbito do processo referente à RA que abarcava a área compreendida pela norma, quando de sua edição.

---

<sup>1</sup> ADI nº 2006.00.2.004689-0 (VOTO DO DESEMBARGADOR LÉCIO RESENDE)- “Quanto às alegadas inconstitucionalidades materiais, entendo que, conforme assentou este colendo Conselho Especial quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2003002003368-7, de minha relatoria, ocorrido em sessão do dia 09 de dezembro de 2003, no momento em que o Tribunal declara ser a lei formalmente inconstitucional, não há necessidade de pronunciamento sobre o vício material. Segundo tal posicionamento, ao juiz não é dado fazer pronunciamentos desnecessários. No momento em que o Tribunal diz que a lei é formalmente inconstitucional, não há necessidade de proclamar que materialmente também é inconstitucional. A primeira decisão, por si só, é a necessária e suficiente para afastar a lei do ordenamento jurídico”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTOe-DOC 2C2C754F  
Proc 20410/2011

Proc.:20410/2011

Rubrica

**III. Das normas atinentes à ocupação territorial da RA I**

6. No que se refere às leis e aos decretos atinentes à ocupação territorial na RA I, foram identificados os normativos elencados na Tabela 1:

*Tabela 1: Normativos atinentes a ordenamento territorial no âmbito da RA I*

<b>Norma</b>	<b>fls.</b>	<b>Norma</b>	<b>fls.</b>
Lei Complementar nº 17/97	25/56	Lei Ordinária nº 1.587/97	124
Lei Complementar nº 112/98	57	Lei Ordinária nº 1.645/97	126
Lei Complementar nº 152/98	59	Lei Ordinária nº 1.656/97	127
Lei Complementar nº 243/99	60	Lei Ordinária nº 1.766/97	128
Lei Complementar nº 248/99	61	Lei Ordinária nº 1.920/98	129
Lei Complementar nº 634/02	62	Lei Ordinária nº 2.016/98	130
Lei Complementar nº 670/02	63	Lei Ordinária nº 2.446/99	131
Lei Complementar nº 672/02	64	Lei Ordinária nº 2.964/02	132
Lei Complementar nº 718/06	65	Lei Ordinária nº 3.760/06	133
Lei Complementar nº 719/06	66/72	Decreto nº 2.293/73	--
Lei Complementar nº 730/06	73/74	Decreto nº 2.489/73	--
Lei Complementar nº 731/06	75	Decreto nº 2.606/74	--
Lei Complementar nº 734/06	76/77	Decreto nº 2.607/74	--
Lei Complementar nº 735/06	78	Decreto nº 3.558/77	--
Lei Complementar nº 739/07	79	Decreto nº 3.661/77	--
Lei Complementar nº 741/07	81/82	Decreto nº 3.686/77	--
Lei Complementar nº 745/07	83	Decreto nº 3.799/77	--
Lei Complementar nº 766/08	84/95	Decreto nº 3.809/77	--
Lei Complementar nº 805/09	96/98	Decreto nº 4.166/78	--
Lei Complementar nº 821/10	99	Decreto nº 4.195/78	--
Lei Complementar nº 843/12	100	Decreto nº 4.694/79	--
Lei Complementar nº 847/12	101	Decreto nº 5.074/80	--
Lei Ordinária nº 52/89	--	Decreto nº 5.075/80	--
Lei Ordinária nº 77/89	--	Decreto nº 5.121/80	--
Lei Ordinária nº 84/89	--	Decreto nº 5.239/80	--
Lei Ordinária nº 113/90	--	Decreto nº 5.277/80	--
Lei Ordinária nº 121/90	--	Decreto nº 6.575/82	--
Lei Ordinária nº 123/90	--	Decreto nº 7.362/83	--
Lei Ordinária nº 275/90	--	Decreto nº 7.429/83	--
Lei Ordinária nº 295/92	--	Decreto nº 7.631/83	--
Lei Ordinária nº 305/92	--	Decreto nº 7.708/83	--
Lei Ordinária nº 333/92	--	Decreto nº 7.855/84	--
Lei Ordinária nº 395/92	--	Decreto nº 9.741/86	--
Lei Ordinária nº 487/93	103	Decreto nº 9.867/86	--
Lei Ordinária nº 553/93	105	Decreto nº 18.087/97	134/136
Lei Ordinária nº 593/93	107	Decreto nº 18.273/97	137/140
Lei Ordinária nº 728/94	109	Decreto nº 19.873/98	141/142
Lei Ordinária nº 1.071/96	110/112	Decreto nº 25.577/05	143
Lei Ordinária nº 1.134/96	114	Decreto nº 27.082/06	144
Lei Ordinária nº 1.244/96	115/117	Decreto nº 30.254/09	145/152



Lei Ordinária nº 1.283/96	119	Decreto nº 31.068/09	153
Lei Ordinária nº 1.356/96	121	Decreto nº 31.484/10	154/155
Lei Ordinária nº 1.485/97	122/123		

*OBS: As normas cujas folhas não foram indicadas não serão examinadas nesta Informação por serem anteriores à Lei Orgânica do DF, estando fora do escopo deste trabalho.*

#### **IV. Da Análise da compatibilidade das normas com o ordenamento jurídico**

##### **IV.1. Das Leis Ordinárias nºs 1.071/96, 2.964/02 e 3.760/06, bem como das Leis Complementares nºs 719/06, 731/06 e 19/97**

7. A Lei Ordinária nº 1.071/96 (fls. 110/112) versava sobre a ocupação de áreas contíguas aos blocos comerciais do Comércio Local, localizado na RA I.
8. Considerando a matéria versada na referida lei, atinente ao uso e à ocupação do solo no Distrito Federal, e a autoria de parlamentar distrital do projeto de lei que resultou na citada norma, o diploma legal teve sua constitucionalidade arguida no TJDFT por meio do Processo nº 2005.00.2.005004-2 - ADI<sup>2</sup> (fls. 156/157), no qual foi verificada a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além da inconstitucionalidade material consubstanciada pela inobservância de dispositivos da Lei Orgânica do DF necessários à edição de lei atinente à matéria. Desta forma, a citada norma foi retirada do mundo jurídico.
9. Quanto à Lei Ordinária nº 2.964/02 (fl. 132), entendemos não estar abrangida pelo escopo deste trabalho, uma vez que apenas estabelece normas para uso de imóveis residenciais funcionais da Granja do Torto, nada dispendo sobre ocupação territorial.
10. A Lei Ordinária nº 3.760/06 (fl. 133), que versava sobre alteração de uso de lote situado na RA I também foi declarada inconstitucional pelo TJDFT por meio do Processo nº 2006 00 2 004689-0 ADI (fls. 158/159), por se tratar de lei ordiná-

---

<sup>2</sup> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 754, DE 30/08/1994 E 1.071, DE 15/05/1996. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DA POPULAÇÃO INTERESSADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 51, § 2º, 52 E 100, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

**Leis de autoria parlamentar que dispõem sobre a administração de bens do Distrito Federal, seu uso, destinação e desafetação padecem de vício formal de iniciativa, posto que só poderiam ter sido propostas por projetos de lei específicos, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. São materialmente inconstitucionais as leis que contrariem a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao estabelecer, em seu artigo 51, § 2º, que a desafetação de área pública está condicionada à prévia comprovação do interesse público e à prévia audiência da comunidade interessada. Ação julgada procedente. Unânime.(Acórdão n. 239078, 20050020050042ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, julgado em 13/12/2005, DJ 11/05/2006 p. 56)” [grifamos]**



ria versando sobre matéria reservada a lei complementar. Ademais, também foi apontada inconstitucionalidade material decorrente de violação aos preceitos informadores da política de desenvolvimento urbano insculpidos na LODF.

11. No que diz respeito às Leis Complementares nºs 719/06 e 731/06 (fls. 66/72 e 75), que versavam sobre desafetação e parâmetros de uso e ocupação de solo de áreas da RA I, constatamos que foram tidas como materialmente inconstitucionais pela referida Corte Judicial em função de ofensa aos arts. 19, caput, 316 a 321 da Lei Orgânica Distrital, conforme Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 2009 00 2 009230-8 ADI (fls. 160/161).

12. Já a Lei Complementares nº 17/97 (fls. 25/56) foi inteiramente revogada pela Lei Complementar nº 803/09, a qual dispunha sobre o novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

13. Desta forma, considerando que não produzem mais efeitos ou não são alcançadas pelo escopo deste trabalho, as Leis Ordinárias nºs 1.071/96, 2.964/02 e 3.760/06, bem como as Leis Complementares nºs 17/97, 719/06 e 731/06, prescindem de análise pormenorizada desta Corte.

#### IV.2. Das Leis Complementares nºs 112/98, 243/99, 248/99 e 634/02

14. Inicialmente, cumpre destacar a autoria e a matéria tratada em cada uma das leis aqui examinadas:

*Tabela 2*

Norma	Autoria	Matéria
Lei Complementar nº 112/98	Deputados Geraldo Magela e Luiz Estevão	Dispõe sobre a destinação dos lotes reservados ao uso comercial com atividade de prestação de serviços do tipo postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos locais que especifica, DF.
Lei Complementar nº 243/99	Deputado Daniel Marques	Desafeta área pública de uso comum do povo, no Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, DF.
Lei Complementar nº 248/99	Deputado Xavier	Amplia lote que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, DF.
Lei Complementar nº 634/02	Vários Deputados	Dispõe sobre a desafetação de área pública na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, DF. (SAFS, Lindeiro a Via L4 - Sul)

15. No que diz respeito à possibilidade da ocorrência de incompatibilidade formal, importante assinalar que o TJDFT entendeu que o uso e a destinação de áreas no Distrito Federal só poderiam ser viabilizados por projetos de lei originários do Poder Executivo. Tal entendimento fundamentou-se na tese de que é competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre uso e ocupação do solo e sobre a administração dos bens públicos do Distrito Federal (art. 52, 100 e 321 da LODF)<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> "Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda."



16. Aquela Corte Judicial também já se manifestou quanto à necessidade de lei complementar para a aprovação do Plano Diretor Local, nos termos do art. 316 da LODF, em sua redação vigente à época<sup>4</sup> (ADI 2006.00.2.004689-0).

17. Da análise das referidas Leis, verificamos que são todas normas de autoria de parlamentares, indo de encontro ao entendimento esposado pela Corte Judiciária, uma vez que as normas dispõem sobre bens públicos, uso e ocupação do solo do DF, matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme julgado na ADI nº 5004-2/2005, que retirou do mundo jurídico a Lei Ordinária nº 1.071/96 examinada no tópico precedente, e na ADI nº 1615-5/2005:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS NºS 40, DE 1997, 92, 105, 109, 114, 128, 157, 166, 170 E 186, DE 1998, 190, 193, 200 E 259, DE 1999, 279, 281, 282, 283, 284, 295, 297, 299 E 307, DE 2000 E 657, DE 2002. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**O Poder Legislativo não pode ter iniciativa da elaboração de leis que disponham sobre o uso e ocupação do solo no Distrito Federal, por ferir tal conduta as disposições do Art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Neste tema é exclusiva a iniciativa do Executivo, de forma que, ao votar as Leis Complementares Distritais nesta ação impugnadas, a Câmara Legislativa foi além de sua competência, invadindo aquela que a Constituição local outorga ao Governador do Distrito Federal com absoluta exclusividade.** Demonstrada a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo, há inconstitucionalidade das leis distritais que dispõem sobre alteração de uso e ocupação de áreas, para a instalação de postos de abastecimento de combustíveis. Restando, portanto, configurada a inconstitucionalidade das Leis Distritais nºs 40, DE 1997, 92, 105, 109, 114, 128, 157, 166, 170 E 186, DE 1998, 190, 193, 200 E 259, DE 1999, 279, 281, 282, 283, 284, 295, 297, 299 E 307, DE 2000 E 657, DE 2002, por violação formal à Lei Orgânica do Distrito Federal, cumpre seja declarada a sua inconstitucionalidade, com

---

“Art. 100 – Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

“Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, bem como sua implementação. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007)”

<sup>4</sup> **Texto original: Art. 316.** O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

e-DOC 2C2C754F  
Proc 20410/2011



efeitos erga omnes e ex tunc. (Acórdão n. 225106, 20050020016155ADI, Relator NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, julgado em 02/08/2005, DJ 07/03/2006 p. 81)."

[grifamos]

18. Portanto, considerando que as Leis em análise são de autoria de parlamentares e que, segundo entendimento do TJDF, leis que tratem do uso, destinação e desafetação de bens do Distrito Federal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entendemos haver afronta às formalidades inerentes ao processo legislativo da matéria.

### IV.3. Das Leis Ordinárias nºs 1.244/1996, 1.485/1997, 1.587/1997, 1.656/1997, 1.766/1997, 1.920/1998, 2.016/1998, 2.446/1999 e 2.964/2002

19. Primeiramente, cumpre destacar a autoria e a matéria versada por cada uma das leis em apreço:

Tabela 3

Norma	Autoria	Matéria
Lei Ordinária nº 1.244/1996	Deputado Manoel de Andrade	Desafeta áreas públicas que especifica para implantação do projeto Módulos de Serviços nas quadras das regiões administrativa e da outras providências, DF.
Lei Ordinária nº 1.485/1997	Deputado Benício Tavares	Desafeta área lateral ao lote do clube da Associação dos Servidores do Senado Federal - ASSEFE e dá outras providências.
Lei Ordinária nº 1.587/1997	Deputado João de Deus	Autoriza o Poder Executivo a criar a Biblioteca das Nações, no Distrito Federal, DF, e da outras providências.
Lei Ordinária nº 1.656/1997	Deputado Luiz Estevão	Dispõe sobre a alienação de unidades imobiliárias no Setor Noroeste, Região Administrativa I, DF.
Lei Ordinária nº 1.766/1997	Deputado Luiz Estevão	Estabelece normas para a alienação de unidades imobiliárias integrantes do Projeto Orla, situadas na Região Administrativa I, Brasília, DF.
Lei Ordinária nº 1.920/1998	Deputado Luiz Estevão	Dispõe sobre a forma de alienação de unidades imobiliárias na área que menciona.
Lei Ordinária nº 2.016/1998	Deputado Wasny de Roure	Autoriza a desafetação de bem de uso comum do povo, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, DF.
Lei Ordinária nº 2.446/1999	Deputado Jorge Cauhy	Desafeta área pública de uso comum do povo, no Setor de áreas Isoladas Norte - SAIN, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, DF. (entre os lotes da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal)

20. Da análise do quadro acima, verifica-se que todas as normas aqui examinadas são de autoria de parlamentares. Ocorre que todos os normativos analisados também versam sobre a administração do DF e de seus bens (planejamento urbano, ocupação territorial, etc.), matéria cuja iniciativa privativa pertence ao Chefe do Poder Executivo.

21. Mesmo as Leis Ordinárias nº 1.587/97 e 2.016/98 (fls. 124 e 130), as quais apenas autorizam o Poder Executivo a criar novo órgão/entidade e a desafetar área pública, respectivamente, padecem de vício formal de inconstitucionalidade. Este foi o entendimento perfilhado pelo TJDF quando analisou a constitucionalidade de norma semelhante, que autorizava a desafetação de área localizada na RA – IX, por meio da ADI nº 1183-9 (fls. 162/163):



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

e-DOC 2C2C754F  
Proc 20410/2011

Proc.:20410/2011

Rubrica

“[...] PADECE DE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL A NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE VERSA SOBRE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DE SEUS BENS, INCLUSIVE ABRANGENDO PLANEJAMENTO URBANO, MATÉRIA ESSA CUJA INICIATIVA DE LEI É AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A TEOR DO ART. 100, INCISOS iv, vi E xxi, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

VERIFICA-SE AINDA A OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL NA DISPONIBILIZAÇÃO DA ÁREA EM QUESTÃO, E DA REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA À POPULAÇÃO INTERESSADA. [...]”

[grifamos]

22. Desta forma, conforme julgados do TJDFT já citados neste documento (ADIs nºs 1615-5/2005, 5004-2/2005 e 1183-9/2005) consideramos que as referidas Leis apresentam vício formal insanável, caracterizado pela usurpação de iniciativa, e devem ser retiradas do mundo jurídico.

#### **IV.4. Das Leis Ordinárias nºs 487/1993, 553/1993, 593/1993, 728/1994, 1.134/1996, 1.283/1996, 1.356/1996 e 1.645/1997**

23. A matéria tratada em cada uma das leis examinadas nesta seção estão transcritas na Tabela 4.

*Tabela 4*

Norma	Autoria	Matéria
Lei Ordinária nº 487/1993	Poder Executivo	Autoriza a desafetação de áreas públicas de uso comum do povo dos Centros de Atividades-CA 1 a 3, 5, 6, 8 a 12 inclusive, no Setor de Habitações Individuais Norte, da Região Administrativa de Brasília, altera o uso e ocupação de solo do local e Centro de Atividades-CA 13 e dá outras providências.
Lei Ordinária nº 553/1993	Poder Executivo	Desafeta área pública de uso comum do povo na margem oeste do Eixo Rodoviário Leste, contígua ao Lote PAG-1, vizinho à Quadra 210, do Setor de Habitações Coletivas Sul de Brasília, RA-I e dá outras providências.
Lei Ordinária nº 593/1993	Poder Executivo	Desafeta área pública de uso comum do povo, na praça dos três Poderes de Brasília - RA I, e autoriza o Governo do Distrito Federal a criar área destinada ao Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal, em local que específica.
Lei Ordinária nº 728/1994	Poder Executivo	Dispõe sobre a desafetação de área para a instalação de Estação de Amostragem do Ar - Padrão OPAS/OMS.
Lei Ordinária nº 1.134/1996	Poder Executivo	Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor Comercial Sul-SCS, Quadra 5, de Região Administrativa de Brasília - RA I.
Lei Ordinária nº 1.283/1996	Poder Executivo	Desafeta área pública de uso comum do povo na entrequadra 504-505 norte da Região Administrativa de Brasília - RA I e da outras providências.
Lei Ordinária nº 1.356/1996	Poder Executivo	Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor Horteleiro Sul - SHS, quadra Ds, da Região Administrativa de Brasília - RA I, e da outras providências.



Lei Ordinária nº 1.645/1997	Poder Executivo	Desafeta área de uso comum do povo no comercio local da superquadra 106 sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, da Zona Urbana 1 de Brasília - 1 ZUR 1, Região Administrativa de Brasília RA I, DF, e da outras providências.
-----------------------------	-----------------	---

24. No que tange às normas constantes da Tabela 4, não se vislumbra nenhum vício de ordem formal, já que os respectivos processos legislativos foram deflagrados pelo Chefe do Poder Executivo. Ademais, os normativos acima relacionados versam sobre desafetação de área pública, matéria para a qual a Lei Orgânica do DF exige lei específica, não sendo necessário o quórum qualificado.

25. Cabe ainda ressaltar que, mesmo que as leis dispusessem acerca sobre bens públicos, uso e ocupação do solo do DF, as referidas normas foram publicadas anteriormente à Lei Complementar nº 17/97, o que legitimaria a edição de lei ordinária para tal fim.

26. Quanto ao teor dos referidos diplomas legais, não foram identificados dispositivos capazes de caracterizar eventual inconstitucionalidade material.

#### **IV.5. Das demais Leis Complementares afinentes à ocupação territorial na RA I – Brasília**

27. A Tabela 5 elenca a matéria e a autoria das leis que serão tratadas nesta seção.

*Tabela 5*

Norma	Autoria	Matéria
Lei Complementar nº 152/1998	Poder Executivo	Desafeta área publica de uso comum do povo, localizada na Praça dos Três Poderes, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, DF.
Lei Complementar nº 670/2002	Poder Executivo	Autoriza a desafetação de área que especifica, na Região Administrativa de Brasília, DF. (Bosque dos Constituintes, Praça dos Três Poderes).
Lei Complementar nº 672/2002	Poder Executivo	Autoriza a desafetação da área que especifica, na Região Administrativa de Brasília - RA I, DF.
Lei Complementar nº 718/2006	Poder Executivo	Dispõe sobre a alteração de uso dos lotes que especifica, da Região administrativa de Brasília - RA I.
Lei Complementar nº 730/2006	Poder Executivo	Dispõe sobre a desafetação e os parâmetros de uso e ocupação, dos lotes 4/1B e 4/1C do Trecho 4 do Setor de Clubes Esportivos Sul na Região Administrativa de Brasília - RA I.
Lei Complementar nº 734/2006	Poder Executivo	Estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo para a Área Especial nº 1 do Parque Tecnológico Capital Digital e dá outras providências.
Lei Complementar nº 735/2006	Poder Executivo	Define os dispositivos normativos para o Lote 1 da quadra 6 do Setor de Administração Federal Sul (SAFS) da Região Administrativa do Plano Piloto (RA I).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

e-DOC 2C2C754F  
Proc 20410/2011

Proc.:20410/2011

Rubrica

Lei Complementar nº 739/2007	Poder Executivo	Dispõe sobre os parâmetros de uso e ocupação para a área que específica, localizada na Quadra 4 do Setor de Administração Federal Sul - SAFS, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 741/2007	Poder Executivo	Estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo para o Parque Tecnológico Capital Digital e dá outras providências.
Lei Complementar nº 745/2007	Poder Executivo	Dispõe sobre a desafetação e os parâmetros de uso e ocupação da área que específica, localizada no Setor Policial - SPO, na Região Administrativa de Brasília - RA-I, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 766/2008	Poder Executivo	Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 805/2009	Poder Executivo	Define os parâmetros de uso para imóveis de propriedade da Companhia Energética de Brasília - CEB, no Setor de Áreas Isoladas - SAI / Norte, na Região Administrativa Plano Piloto - RA I, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 821/2012	Poder Executivo	Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 843/2012	Poder Executivo	Altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 847/2012	Poder Executivo	Altera parâmetros de uso e ocupação do solo para o Lote 5 do Parque Tecnológico Capital Digital da Região Administrativa de Brasília - RA I.

28. Da análise dos normativos elencados, verificou-se que as formalidades processuais necessárias ao tratamento das matérias neles veiculadas foram devidamente observadas, em especial a reserva da matéria a lei complementar e a iniciativa do chefe do Poder Executivo. Desta forma, não foram identificadas inconstitucionalidades formais nas referidas normas.

29. Quanto ao teor dos referidos diplomas legais, não foram identificados dispositivos capazes de caracterizar eventual inconstitucionalidade material.

## IV.6. Dos Decretos

30. Os Decretos constantes da Tabela 1 que pertencem ao escopo deste trabalho encontram-se listados na Tabela 6.

Tabela 6

Norma	Matéria
Decreto nº 18.087/1997	Regulamenta a Lei 1283, de 04 de dezembro de 1996, que desafeta área pública de uso comum do povo na entrequadra 504/505 norte, da Região Administrativa de Brasília - RA I.
Decreto nº 18.273/1997	Regulamenta a lei 1356, de 30 de dezembro de 1996, que desafeta área pública de uso comum do povo, no Setor Hoteleiro Sul, da Região Administrativa de Brasília - RA I



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

e-DOC 2C2C754F  
Proc 20410/2011



Decreto nº 19.873/1998	Regulamenta a lei complementar 130, de 19 de agosto de 1998, que dispõe sobre critérios para ocupação de área pública mediante concessão de direito real de uso para as utilizações que especifica, e dá outras providências.
Decreto nº 25.577/2005	Inclui notas nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 01/86, na região administrativa de Brasília – RA I - e dá outras providências.
Decreto nº 27.082/2006	Inclui nota nas normas de edificação, uso e gabarito – NGB 31/85, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.
Decreto nº 30.254/2009	Regulamenta a lei complementar 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no comércio local sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I.
Decreto nº 31.068/2009	Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para definição de diretrizes para ocupação de áreas públicas de uso comum do povo contíguas aos blocos comerciais do setor comercial local norte, na Região Administrativa de Brasília – RA I.
Decreto nº 31.484/2010	Altera o Decreto nº 30.254, de 03 de abril de 2009, que regulamenta a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, Região Administrativa de Brasília - RA I.

31. Os Decretos nºs 18.087/97, 18.273,97, 19.873/98 e 30.254/09 (alterado pelo Decreto nº 31.484/10) apenas regulamentam leis nas quais não foram encontrados vícios de constitucionalidade. No que diz respeito ao conteúdo versado pelos referidos Decretos, constata-se que não houve inovação no ordenamento jurídico, constatando-se o cumprimento de sua função regulamentadora. Desta feita, não foram encontradas falhas formais ou materiais capazes de macular a constitucionalidade dos normativos em análise.

32. Também não foram encontradas inconstitucionalidades no Decreto nº 31.068/09, uma vez que este apenas dispõe sobre a criação de grupo de trabalho visando à definição de diretrizes para ocupação de áreas públicas.

33. No que tange aos Decretos nºs 25.577/05 e 27.082/06, esses devem ser considerados inconstitucionais, uma vez que dispõem sobre normas de uso e ocupação de áreas, o que, conforme discorrido no § 9 desta Informação, é matéria reservada à Lei Complementar.

## V. Conclusões/ Sugestões

34. Nesta ocasião, procedeu-se ao exame da compatibilidade, com o ordenamento jurídico vigente, das normas listadas na Tabela 1 desta Informação posteriores à publicação da Lei Orgânica do DF.

35. No referido exame, constatou-se que, além das normas já retiradas do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, as leis elencadas nas Tabelas 2 e 3 desta Informação não observaram as formalidades necessárias ao tratamento do assunto que veiculam, uma vez que são de autoria de parlamentares e tratam de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Também padecem de vício de



inconstitucionalidade os Decretos n<sup>os</sup> 25.577/05 e 27.082/06, uma vez que versam sobre normas de uso e ocupação do solo, matéria reservada a lei complementar.

36. Desta feita, consideramos pertinente que cópia desta Informação, bem como do voto condutor da decisão a ser proferida nesta fase processual, sejam encaminhadas ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT – para a adoção das medidas cabíveis, uma vez que não consta das competências desta Corte o controle abstrato de constitucionalidade de diplomas infraconstitucionais<sup>5</sup>. Assim, considerando não haver outras providências a serem adotadas nos autos, será sugerido o arquivamento do feito.

37. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal que:

I - tome conhecimento:

- a) da análise da constitucionalidade das normas posteriores à Lei Orgânica do Distrito Federal listadas na Tabela 1 desta Informação;
- b) dos documentos acostados às fls. 01/161;

II - autorize:

- a) o envio de cópia desta Informação, bem como do relatório/voto condutor da decisão a ser exarada, ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT – para a adoção das medidas cabíveis ante a possível inconstitucionalidade das Leis elencadas nas Tabelas n<sup>os</sup> 2 e 3, bem como dos decretos n<sup>os</sup> 25.577/05 e 27.082/06;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

À consideração superior.

---

**Marcelo Silveira Kessler**  
Auditor de Controle Externo

---

<sup>5</sup> Seguindo o precedente estabelecido na Decisão n<sup>o</sup> 4.351/09 – Processo n<sup>o</sup> 11.520/07